



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Ofício CONTER n.º 0495 /2014

Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2014.

À Excelentíssima Senhora

DILMA VANA ROUSSEFF LINHARES

MD. Presidenta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Praça dos 3 Poderes s/n Brasília/DF CEP 70.175-900

Secretaria de Políticas para as Mulheres – PR	
Protocolo	
10 MAR 2014	
Hora:	
Func:	

Assunto: PLs de competência exclusiva da Presidência da República; Solicita alteração da nomenclatura do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER) e sugere novo modelo de processo eleitoral para o Sistema CONTER/CRTRs.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER), autarquia pública federal, criada pela Lei n.º 7.394/85 e regulamentada pelo Decreto n.º 92.790/86, por meio de sua presidente, vem à presença de Vossa Excelência propor dois projetos de lei de competência exclusiva da União e que, portanto, só podem ser legitimamente pautados pela Presidência da República. As minutas seguem em anexo.

2. A primeira proposta diz respeito à nomenclatura do Conselho Nacional e dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (CONTER/CRTRs). O colegiado e a categoria entendem, de forma unânime, que a nomenclatura “Conselho Federal e Regionais de Ciências Radiológicas” seria uma terminologia semântica mais adequada para os dias atuais.



SRTVN/702, Bl. P, Salas 2.060/2.062 – Ed. Brasília Rádio Center – Brasília/DF – CEP 70719-900 – Telefax (0XX 61) 3326 9374

e-mail: conter@conter.gov.br home page: www.conter.gov.br



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

3. Esta primeira aspiração tem uma motivação legítima. Atualmente, além dos Técnicos em Radiologia, o CONTER normatiza, mantém o registro profissional e fiscaliza a atividade dos Tecnólogos em Radiologia, o profissional de nível superior na área das técnicas radiológicas. Contudo, como a nomenclatura desta profissão ainda não faz parte do nome do Conselho, esses profissionais se sentem desmerecidos e inseguros em relação a sua condição jurídica.

4. O curso de Tecnologia em Radiologia foi criado em 1998. Já no ano 2000, o Tecnólogo em Radiologia foi reconhecido dentro da Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego (CBO/MTE). Por meio de resoluções, o CONTER normatizou todas as atividades específicas deste profissional, que é fiscalizado pelos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (CRTRs). Portanto, só falta o reconhecimento da categoria dentro da lei federal que regula a área para eliminar, de uma vez por todas, qualquer dúvida em relação à legitimidade e competência desta classe profissional.

5. A rigor, a nomenclatura utilizada para denominar o Conselho na Lei nº 7.394/85 não é a adequada, pois resultou na regulamentação, tão somente, do profissional Técnico em Radiologia, quando o correto seria regulamentar a área para que, quando da evolução do mercado e surgimento dos profissionais de nível superior, não houvesse a necessidade dessa recomposição nominal. Se adotarmos a sugestão em epígrafe, nunca mais terá que se voltar a este tema.

6. Tal pretensão não constitui privilégio. Pelo contrário, a alteração do nome da autarquia iria de encontro à fórmula que já é utilizada pelos Conselhos de medicina, engenharia, arquitetura, fisioterapia, psicologia, economia, contabilidade, fonoaudiologia, administração, farmácia e biologia, por exemplo.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

7. Nossa segunda pretensão é alterar o processo eleitoral do Sistema CONTER/CRTRs, para que os profissionais tenham a oportunidade de votar diretamente em seu representante nacional, no mesmo ato em que elege os conselheiros regionais. Desta forma, poderíamos tornar o sistema mais representativo e legitimado.
8. Por meio de alguns adendos ao Decreto n.º 92.790/86, é possível criar um mecanismo eficiente e direto de eleição, dentro de uma perspectiva economicamente viável. Seria um grande salto democrático para a autarquia.
9. Para que fique bem claro o que nos levou a propor esta solução, friso que a Lei n.º 7.394/85 cria os Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos em Radiologia. Contudo, não dispõe sobre a composição, eleição e mandato dos conselheiros de modo específico. Esses dispositivos são tratados superficialmente no Decreto n.º 92.790/86, que regulamentou a lei.
10. A falta de regras quanto ao regime eleitoral, limite de mandatos sucessivos para diretoria, competências dos Conselhos Nacional e Regionais e relações entre as autarquias tem gerado grande contencioso judicial. Fato é que a falta de legislação específica tem obrigado o Conselho Nacional a tratar do assunto por meio resoluções, regimentos e códigos internos, que ficam sujeitos a alterações de acordo com os interesses de época ou momento.
11. Além disso, no transcorrer da existência dos Conselhos Nacional e Regionais, ficou demonstrado que o mandato de 5 anos para o corpo de conselheiros é excessivo. Um mandato de 4 anos, com limite de reeleição para a diretoria executiva, coadunaria melhor com a realidade e necessidades da categoria.
12. A evolução da atividade e o crescimento da categoria profissional requer a modernização do processo eleitoral e edição de normas mais claras, que garantam a





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

segurança jurídica do processo e a alternância na direção do Sistema CONTER/CRTRs. Por suposto, entendemos que a União tem condições de dirimir essa situação e garantir uma plataforma eleitoral democrática e legítima.

13. Entendo que essas reivindicações refletem o desejo da organização e da classe que ora represento. Pelas redes sociais, estamos sendo fortemente pressionados a dar uma resposta legítima aos anseios sociais dos profissionais das técnicas radiológicas. Portanto, conto com a sensibilidade de Vossa Excelência, que tanto tem lutado para tornar o Brasil um país mais organizado, equânime e socialmente justo.

Respeitosamente,

TR. VALDELICE TEODORO

Presidenta do CONTER

/lct



SRTVN/702, Bl. P, Salas 2.060/2.062 - Ed. Brasília Rádio Center - Brasília/DF - CEP 70719-900 - Telefax (0XX 61) 3326 9374

e-mail: conter@conter.gov.br home page: www.conter.gov.br

(DO PODER EXECUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº ____/2014

Acrescenta o Artigo 12-A à Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regulamenta a profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições legais conferidas pelo Art. 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - Altera a Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985.

Art. 2º - O Art. 12 da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 12-A - A denominação dos atuais Conselhos Nacional e Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia passam a ser Conselho Federal de Ciências Radiológicas e Conselho Regional de Ciências Radiológicas.

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, além dos Técnicos em Radiologia, o CONTER normatiza, mantém o registro profissional e fiscaliza a atividade dos Tecnólogos em Radiologia, o profissional de nível superior na área das técnicas radiológicas. Contudo, como a nomenclatura desta profissão ainda não faz parte do nome do Conselho, esses profissionais se sentem desmerecidos e inseguros em relação a sua condição jurídica.

O curso de Tecnologia em Radiologia foi criado em 1998. Já no ano 2000, o Tecnólogo em Radiologia foi reconhecido dentro da Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego (CBO/MTE). Por meio de resoluções, o CONTER normatizou todas as atividades específicas deste profissional. Portanto, só falta o seu reconhecimento dentro da lei federal que regula a área para eliminar, de uma vez por todas, qualquer dúvida em relação à legitimidade e competência desta classe profissional.

A rigor, a nomenclatura utilizada para o Conselho na Lei nº 7.394/85 não é a adequada, pois resultou na regulamentação, tão somente, do profissional Técnico em Radiologia, quando o correto seria regulamentar a área para que, quando da evolução do mercado e surgimento dos profissionais de nível superior, não houvesse a necessidade dessa recomposição nominal. Se adotarmos a sugestão em epígrafe, nunca mais terá que se voltar a este tema.

Tal pretensão não constitui privilégio. Pelo contrário, a alteração do nome da autarquia iria de encontro à fórmula que já é utilizada pelos Conselhos de medicina, engenharia, arquitetura, fisioterapia, psicologia, economia, contabilidade, fonoaudiologia, administração, farmácia, biologia e etc.

A técnica radiológica evoluiu substancialmente desde a regulamentação, introduzindo inúmeros procedimentos que extrapolam o setor da saúde e são utilizados na agricultura, indústria, segurança e controle de qualidade, com riscos muito maiores para os profissionais, usuários e para a sociedade em geral. Isso requer o controle da qualificação profissional dos operadores.

A simples alteração da denominação do CONTER equacionaria toda questão semântica e insegurança jurídica em relação ao assunto.

(PROPOSTA PARA CASA CIVIL)

**PROJETO DE ALTERAÇÃO DO DECRETO Nº 92.790, DE 17 DE JUNHO
DE 1986.**

Altera dispositivos do Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, que regulamenta a Lei n.º 7.394/85.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais [...]

Art. 1º - Altera o Decreto 92.790, de 17 de junho de 1986.

Art. 2º - Altera o art. 15 e o parágrafo único e introduz os § 2º, 3º e 4º.

“Art 15 - O Conselho Nacional de Ciências Radiológicas compor-se-á de um membro efetivo e um suplente por Conselho Regional instalado, todos de nacionalidade brasileira ou naturalizados.

§ 1º - A escolha do membro efetivo e seu suplente indicados pela Região será pelo voto direto dos profissionais inscritos no respectivo Conselho Regional.

§ 2º - A eleição que escolherá o Conselheiro Nacional será concomitante com a eleição do Conselho Regional.

§ 3º - A duração do mandato dos membros do Conselho Federal de Ciências Radiológicas será de 04 (quatro) anos.

§ 4º - São elegíveis ao Conselho Federal de Ciências Radiológicas os profissionais com inscrições definitivas nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia a mais de 5 (cinco) anos e em pleno gozo de seus direitos.

Art. 3º - Altera a redação dos incisos do art. 16, adiciona incisos e alíneas:

Art 16 – São atribuições do Conselho Federal de Ciências Radiológicas:

“I – Organizar e aprovar, por maioria de dois terços de seus membros, em dois turnos, seu regimento interno;

.....
V – Apreciar prestações de contas anuais dos Conselhos Regionais;

.....
VI - Promover auditorias contábeis e financeiras, diligências ou verificações relativas ao funcionamento dos Conselhos Regionais, nos Estados ou Territórios e no Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive intervenção e designação de diretoria provisória;

a) a intervenção não poderá exceder o tempo previsto no mandato do conselho que sofre intervenção;

b) o Conselho Nacional deverá convocar eleições, impreterivelmente, até o último dia previsto no mandato do conselho que está sob intervenção;

c) na eventualidade do processo eleitoral para escolha do Conselho Regional ser interrompido por decisão judicial, permanecerá sob intervenção até que não haja óbice legal.

VII – atuar como instância superior de recurso. NR

Art. 4º - Altera a redação do art. 17 e adiciona os § 1º e 2º

“**Art 17** – A diretoria do Conselho Federal de Ciências Radiológicas será composta de presidente, vice-presidente, secretário, vice-secretário, tesoureiro e vice-tesoureiro, escolhidos entre seus conselheiros efetivos eleitos.

§ 1º - O mandato da diretoria será de dois anos, admitindo somente uma recondução sucessiva sem interstício de dois anos, mesmo que em novo mandato do Conselho.

§ 2º - A recomposição da diretoria deverá cumprir o disposto no caput e no parágrafo 1º.” NR

Art. 5º - Altera o art. 22, revoga o parágrafo único e adicionam-se os § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º.

“**Art 22** - Os Conselhos Regionais de Ciências Radiológicas compor-se-ão de nove membros, eleitos juntamente com nove suplentes, todos de nacionalidade brasileira ou naturalizados.

§ 1º - A duração do mandato dos membros dos Conselhos Regionais de Ciências Radiológicas será de quatro anos.

§ 2º - A escolha de seus membros se dará por eleição de chapas completas.

§ 3º - São elegíveis aos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia os profissionais com inscrições definitivas de pelo menos 3 (três) anos no respectivo Conselho e em pleno gozo de seus direitos.

§ 4º - São eleitores para a escolha do corpo de Conselheiros Regionais os profissionais com inscrições definitivas no respectivo Conselho e em pleno gozo de seus direitos.

§ 5º - O voto é obrigatório, salvo ausência justificada e o processo de votação deve permitir que o profissional participe sem se afastar da localidade de domicílio e a ausência injustificada é punida com multa de 20% da anuidade.

§ 6º - O Conselho Federal de Ciências Radiológicas regulamentará o processo eleitoral dos Conselhos Regionais no prazo de 90 dias, após a publicação desta lei.

§ 7º - O preenchimento de vacância de conselheiro efetivo, temporária ou definitiva ou mesmo a substituição nas faltas à reunião plenária se dará por rodízio e convocado pela ordem de lista única dos suplentes, sorteada em plenário no dia da posse do corpo de conselheiros. NR

Art. 7º - Dá nova redação ao art. 24, ao inciso III, VI, VIII, IX e o X e adiciona-se o Parágrafo Único:

“Art 24 – Compete aos Conselhos Regionais de Ciências Radiológicas:

.....
III – fiscalizar o exercício da profissão regulada nesta lei;

.....
VI – expedir habilitação profissional;

.....
VIII – promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho, educacional, técnico e moral da profissão e o prestígio e bom conceito dos profissionais;

IX – propor providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão.

X - aplicar as multas definidas nesta lei.

Parágrafo Único - Da deliberação do Conselho Regional caberá recurso ao Conselho Federal.” NR

Art. 8º - Altera o art. 29, e os parágrafos 1º e 2º:

“Art. 29 – O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição e a ausência deve ser justificada no prazo de 60 dias.

§ 1º A falta de justificção acarreta a multa de 20% sobre a anuidade corrente.

§ 2º A votação poderá ser por presença, ou por carta, ou por meio eletrônico, conforme o Regimento Eleitoral do Conselho Regional e que permita o sigilo do voto.

§4º As eleições serão anunciadas no Diário Oficial e pelos meios eletrônicos de divulgação dos Conselhos Regionais e Federal, com prazo suficiente para cumprimento dos prazos eleitorais, conforme os Regimentos Eleitorais do Conselho Nacional e Regionais.

§5º Não serão interrompidos os atuais mandatos em curso e os processos eleitorais já convocados e publicados até a data da publicação desta lei ” NR

Art. 9 – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se o §2º do art. 14, parágrafo único do art. 15, 21, o parágrafo único do art. 22, 25 e incisos, 26, 27, 28, 29 e §§ e 30.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, cria, em seu Art. 12, os Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos em Radiologia. Porém, não dispõe sobre a composição, eleição e mandato dos conselheiros de modo específico. Esses dispositivos são tratados superficialmente no Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, que regulamentou a lei.

Esse estado de anomia tem prejudicado a autarquia, que não encontra alternativas solidadas para promover a alternância e representatividade de todos os estados no colegiado nacional.

A falta de regras quanto ao regime eleitoral, limite de mandatos sucessivos para diretoria, competências dos Conselhos Nacional e Regionais e relações entre as autarquias tem gerado grande contencioso judicial.

Além disso, no transcorrer da existência dos Conselhos Nacional e Regionais, ficou demonstrado que o mandato de 5 anos para o corpo de conselheiros é excessivo. Um mandato de 4 anos coadunaria melhor com a realidade e necessidades da categoria.

A evolução da atividade e o crescimento da categoria profissional requer a modernização do processo eleitoral e edição de normas mais claras, que garantam a segurança jurídica do processo e a alternância na direção do Sistema CONTER/CRTRs.

A introdução do voto direto para a escolha do Conselheiro Nacional representando a região é garantia da oxigenação do sistema e da democracia, ao passo que, hoje, muitos profissionais não se sentem representados, por não elegerem diretamente seus representantes.

Fato é que a falta de legislação específica tem obrigado o Conselho Nacional a tratar do assunto por meio resoluções, regimentos e códigos internos, que ficam sujeitos a alterações de acordo com os interesses de época ou momento.

Por suposto, a União deve dirimir essa situação e garantir uma plataforma eleitoral democrática e legítima.

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.394, DE 29 DE OUTUBRO DE 1985.

Regulamento

Regula o Exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

- I - radiológica, no setor de diagnóstico;
- II - radioterápica, no setor de terapia;
- III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;
- IV - industrial, no setor industrial;
- V - de medicina nuclear.

Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

~~— I - ser portador de certificado de conclusão de 1º e 2º Graus, ou equivalente, e possuir formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de 3 (três) anos de duração;~~

I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; (Redação dada pela Lei nº 10.508, de 10.7.2002)

II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 3º - Toda entidade, seja de caráter público ou privado, que se propuser instituir Escola Técnica de Radiologia, deverá solicitar o reconhecimento prévio (vetado).

Art. 4º - As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de

reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.

§ 1º - Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente e válidos para todo o Território Nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

§ 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente.

§ 3º - O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos, no último ano do currículo escolar, de acordo com a especialidade escolhida pelo aluno.

Art. 5º - Os centros de estágio serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisa físicas, que ofereçam condições essenciais à prática da profissão na especialidade requerida.

Art. 6º - A admissão à 1ª série da Escola Técnica de Radiologia dependerá:

I - do cumprimento do disposto no § 2, do Art. 4, desta Lei;

II - de aprovação em exame de saúde, obedecidas as condições estatuídas no parágrafo único, do Art. 46, do Decreto número 29.155, de 17 de janeiro de 1951.

Art. 7º - As Escolas Técnicas de Radiologia existentes, ou a serem criadas, deverão remeter ao órgão competente (vetado), para fins de controle e fiscalização de registros, cópia da ata relativa aos exames finais, na qual constem os nomes dos alunos aprovados e as médias respectivas.

Art. 8º - Os diplomas expedidos por Escolas Técnicas de Radiologia, devidamente reconhecidos, têm âmbito nacional e validade para o registro de que trata o inciso II, do Art. 2, desta Lei.

Parágrafo único. Concedido o diploma, fica o Técnico em Radiologia obrigado a registrá-lo, nos termos desta Lei.

Art. 9º - (Vetado).

Art. 10 - Os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia.

Art. 11 - Ficam assegurados todos os direitos aos denominados Operadores de Raios X, devidamente registrados no órgão competente (vetado), que adotarão a denominação referida no Art. 1º desta Lei.

§ 1º - Os profissionais que se acharem devidamente registrados na Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos - DIMED, não possuidores do certificado de conclusão de curso em nível de 2º Grau, poderão matricular-se nas escolas criadas, na categoria de ouvinte, recebendo, ao terminar o curso, certificado de presença, observadas as exigências regulamentares das Escolas de Radiologia.

§ 2º - Os dispositivos desta Lei aplicam-se, no que couber, aos Auxiliares de Radiologia que trabalham com câmara clara e escura.

Art. 12. - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Art. 13 - (Vetado).

Art. 14 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais (vetado).

Art. 15 - (Vetado).

Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade. (Vide ADPF nº 151/DF)

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 92.790, DE 17 DE JUNHO DE 1986.

Regulamenta a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985,

DECRETA:

Art. 1º O exercício da profissão de Técnico em Radiologia fica regulado pelo disposto neste decreto, nos termos da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985.

Art. 2º São Técnicos em Radiologia os profissionais de Raios X, que executam as técnicas:

- I - radiológicas, no setor de diagnóstico;
- II - radioterápicas, no setor de terapia;
- III - radioisotópicas, no setor de radioisótopos;
- IV - industriais, no setor industrial;
- V - de medicina nuclear.

Art. 3º O exercício da profissão de Técnico em Radiologia é permitido:

I - aos portadores de certificado de conclusão de 1º e 2º graus, ou equivalente, que possuam formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de três anos de duração;

II - aos portadores de diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no Ministério da Educação.

Art. 4º Para se instalarem, as Escolas Técnicas de Radiologia precisam ser previamente reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Art. 5º As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.

§ 1º Os programas serão elaborados pelo Conselho Federal de Educação e válidos para todo o território nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

§ 2º Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso de nível de 2º grau ou equivalente.

§ 3º O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos, no último ano do currículo escolar, de acordo com a especialidade escolhida pelo aluno.

Art . 6º Os centros de estágio serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisa físicas, que ofereçam condições essenciais à prática da profissão na especialidade requerida.

Art . 7º A admissão à primeira série da Escola Técnica de Radiologia dependerá:

I - do cumprimento do disposto no § 2º do art. 5º deste decreto;

II - de aprovação em exame de sanidade e capacidade física, o qual incluirá, obrigatoriamente, o exame hematológico.

Parágrafo único. Salvo decisão médica em contrário, não poderão ser admitidas em serviços de terapia de rádio nem de rãdom as pessoas de pele seca, com tendência a fissuras, e com verrugas, assim como as de baixa acuidade visual não-corrigível pelo uso de lentes.

Art . 8º As Escolas Técnicas de Radiologia existentes, ou a serem criadas, deverão remeter ao Conselho Federal de Educação, para fins de controle e fiscalização de registros, cópia da ata relativa aos exames finais, na qual constem os nomes dos alunos aprovados e as médias respectivas.

Art . 9º Os diplomas expedidos por Escolas Técnicas de Radiologia, devidamente reconhecidas, têm âmbito nacional e validade para o registro de que trata o item II do art. 3º deste decreto.

Parágrafo único. Concedido o diploma, fica o Técnico em Radiologia obrigado a registrá-lo, nos termos deste decreto.

Art . 10. Os trabalhos de supervisão da aplicação de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia.

Art . 11. Ficam assegurados todos os direitos aos denominados Operadores de Raios X, devidamente registrados na Delegacia Regional do Trabalho, os quais adotarão a denominação referida no art. 1º deste decreto.

§ 1º Os profissionais que se acham devidamente registrados na Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos - DIMED, não-possuidores do certificado de conclusão de curso em nível de 2º grau, poderão matricular-se nas escolas criadas, na categoria de ouvinte, recebendo, ao terminar o curso, certificado de presença, observadas as exigências regulamentares das Escolas de Radiologia.

§ 2º Os dispositivos deste decreto aplicam-se, no que couber, aos Auxiliares de Radiologia que trabalham com câmara clara e escura.

Art . 12. Os Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos em Radiologia, criados pelo art. 12 da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, constituem, em seu conjunto, uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de Direito Público.

Art . 13. O Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia são os órgãos supervisores da ética profissional, visando ao aperfeiçoamento da profissão e à valorização dos profissionais.

Art . 14. O Conselho Nacional, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais, terá sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

§ 1º Os Conselhos Regionais terão sede nas Capitais dos Estados, Territórios e no Distrito Federal.

§ 2º A jurisdição de um Conselho Regional poderá abranger mais de um Estado, se as conveniências assim o indicarem.

Art . 15. O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia compor-se-á de nove membros, eleitos juntamente com outros tantos suplentes, todos de nacionalidade brasileira.

Parágrafo único. A duração dos mandatos dos membros do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia será de cinco anos.

Art . 16. São atribuições do Conselho Nacional:

I - organizar o seu regimento interno;

II - aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;

III - instalar os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, definindo sede e jurisdição, bem como promovendo a eleição de seus membros e lhes dando posse;

IV - votar e alterar o código de ética profissional, ouvidos os Conselhos Regionais;

V - promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos Regionais, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal; e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória.

Art . 17. A diretoria do Conselho Nacional de Técnico de Radiologia será composta de presidente, secretário e tesoureiro.

~~Art . 18. O presidente, o secretário e o tesoureiro residirão no Distrito Federal durante todo o tempo de seus mandatos. (Revogado pelo Decreto nº 5.211, de 2004)~~

Art . 19. A renda do Conselho Nacional será constituída de:

I - um terço das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais;

II - um terço da taxa de expedição das carteiras profissionais;

III - um terço das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;

IV - doações e legados;

V - subvenções oficiais;

VI - bens e valores adquiridos.

Art . 20. A eleição para o primeiro Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia será promovida pela Federação das Associações dos Técnicos em Radiologia dos Estados do Brasil.

Parágrafo único. A eleição efetuar-se-á por processo que permita o exercício do voto a todos os profissionais inscritos, sem que lhes seja necessário o afastamento do seu local de trabalho.

Art . 21. Enquanto não for elaborado e aprovado, pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, o código de ética profissional, vigorará o Código de Ética do Técnico em Radiologia, elaborado e aprovado, por unanimidade, na Assembléia Geral Ordinária da Federação das Associações dos Técnicos em Radiologia dos Estados do Brasil, em 10 de julho de 1971.

Art . 22. Os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, compor-se-ão de nove membros, eleitos juntamente com outros tantos suplentes, todos de nacionalidade brasileira.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia serão organizados à semelhança do Conselho Nacional.

Art . 23. Compete aos Conselhos Regionais:

I - deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;

II - manter um registro dos Técnicos em Radiologia, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;

III - fiscalizar o exercício da profissão de Técnico em Radiologia;

IV - conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;

V - elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Nacional;

VI - expedir carteira profissional;

VII - velar pela conservação da honra e da independência do Conselho e pelo livre exercício legal dos direitos dos radiologistas;

VIII - promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da profissão e o prestígio e bom conceito da Radiologia, e dos profissionais que a exerçam;

IX - publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;

X - exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;

XI - representar ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão.

Art . 24. A renda dos Conselhos Regionais será constituída de:

I - taxa de inscrição;

II - dois terços da taxa de expedição de carteiras profissionais;

III - dois terços da anuidade paga pelos membros neles inscritos;

IV - dois terços das multas aplicadas;

V - doações e legados;

VI - subvenções oficiais;

VII - bens e valores adquiridos.

Art . 25. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes:

I - advertência confidencial em aviso reservado;

II - censura confidencial em aviso reservado;

III - censura pública;

IV - suspensão do exercício profissional até trinta dias;

V - cassação do exercício profissional, ad referendum, do Conselho Nacional.

Art . 26. Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício.

Art . 27. Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, no prazo de trinta dias, contados da ciência, para o Conselho Nacional.

Art . 28. Além do recurso previsto no artigo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa.

Art . 29. O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo doença ou ausência comprovadas plenamente.

§ 1º As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

§ 2º Os radiologistas que se encontrem fora da sede das eleições por ocasião destas poderão dar seu voto em dupla sobrecarta, opaca, fechada e remetida pelo correio, sob registro, por ofício com firma reconhecida, ao Presidente do Conselho Regional.

§ 3º Serão computadas as cédulas recebidas, com as formalidades do parágrafo precedente, até o momento em que se encerre a votação. A sobrecarta maior aberta pelo Presidente do Conselho, que depositará a sobrecarta menor na urna, sem violar o segredo do voto.

§ 4º As eleições serão anunciadas no órgão oficial e em jornal de grande circulação, com trinta dias de antecedência.

Art . 30. A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por este decreto será de vinte e quatro horas semanais.

Art . 31. O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no art. 1º deste decreto, será equivalente a dois salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos quarenta por cento de risco de vida e insalubridade.

Art . 32. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art . 33. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianoto Pinto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.6.1986